



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª  
VARA DA FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DE MANAUS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições constitucionais outorgadas pela Constituição Federal, artigos 127, caput e 129, III; art.1º, II da Lei 7.347/85; e art. 71 da Lei Complementar nº 11/93, e demais legislações atinentes à matéria, vêm propor a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ou pelos Procuradores Municipais (art. 12, II, do CPC; art. 75, III, do Novo CPC), com endereço na Prefeitura Municipal de Manaus, localizada na Av. Brasil, Compensa.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

**I – DA AÇÃO E SEU OBJETO**

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a defesa dos interesses e direitos difusos (art. 81, do CDC) dos cidadãos da Comunidade Rural do Município de Manaus denominada “Ramal do Pau Rosa”, carentes dos serviços na área de saneamento básico que devem ser fornecidos pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS** (Art. 30, V, da CF/88), cuja omissão no fornecimento constitui muito graves **riscos à vida e à saúde** daqueles cidadãos. A omissão objeto desta Ação Coletiva, verificada ao longo da investigação constante do Inquérito Civil nº 169/2012.

O cerne do objeto desta Ação Coletiva é a garantia ao **acesso universal à água potabilizada e distribuída em todos os domicílios** dos cidadãos na Comunidade do Pau Rosa, Zona Rural do Município de Manaus. Conforme consagrado na Constituição da República (art. 6º, da CF/88), sob a categoria de “Direitos Sociais”.

Os direitos difusos cuja tutela ora se promove estão consagrados pela doutrina sob a categoria de Direitos Humanos de segunda geração.

Nesta Ação Civil Pública, a defesa do direito ao acesso ao serviço de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto dar-se-á pelo pedido de decisão que determine ao Município de Manaus que, através de sua própria atividade fim, inicie a prestação desses serviços, conforme sua competência constitucional (art. 30), observados: (1) os princípios e determinações da Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (2); os parâmetros estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos – Art. 31, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

**II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outras funções que lhe são conferidas, possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna, dispondo:

Art.129.São funções institucionais do Ministério Público:

I- *omissis*

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe o seguinte:

"Art.1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - *omissis*

II - ao consumidor,

III - *omissis*

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Posteriormente, a Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veio complementar a Lei de Ação Civil Pública, preconizando o seguinte:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:  
I - o Ministério Público; (...).

As normas citadas conferem legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores e, portanto, habilitam o órgão a ingressar com a presente ação civil pública em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 169/2012, por meio do qual comprovou-se a omissão do Município de Manaus em prover a comunidade do Pau Rosa de serviços básicos de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

### III – DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES

Iniciaram-se as investigações a partir da representação formulada pelo Deputado Estadual Eronildo Braga Bezerra, em razão da negativa da Concessionária Águas do Amazonas S.A. em instalar poço artesiano na Comunidade do Ramal do Pau Rosa, situada na Zona Rural do Município de Manaus.

A recusa da concessionária se dá pelo fato de constar na Cláusula Segunda do Contrato de Concessão que a área de atuação da Águas do Amazonas é limitada ao Município de Manaus/AM, o que não concorda o reclamante, por entender

**Av. Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança – Manaus/AM – CEP: 69037-437 – Fone: (092)  
3655.0500**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

que a comunidade se localiza no Município de Manaus.

A ARSAM, instada a se manifestar, informou, às fls. 12, que, apesar da Comunidade do Ramal do Pau Rosa estar localizada na Rodovia AM-174, no km 21, encontra-se dentro do Município de Manaus e que ainda se encontra sem abastecimento regular.

Foram solicitadas informações à empresa Águas do Amazonas, às fls. 27 – 34, que aduziu estar a comunidade em questão fora do perímetro urbano de Manaus e defendeu a inviabilidade técnica e econômico-financeira da prestação do serviço naquela localidade.

Consultado o Município de Manaus, o mesmo, após estudos implementados pela Superintendência do Registro Imobiliário, concluiu que a Comunidade do Ramal do Pau Rosa não está inserida na área urbana do Município de Manaus, definida em seu Plano Diretor, encontrando-se, portanto, fora dos limites de abrangência do objeto estipulado na Cláusula Segunda (item 2.1) do Contrato de Concessão de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, firmado com a empresa Águas do Amazonas (fls. 40 e 41).

O reclamante foi informado, por meio do Ofício nº 014.2012, sobre a manifestação prestadas pela Procuradoria-Geral do Município de Manaus para que pudesse se manifestar, entretanto, quedou-se inerte.

Foi realizada em 11 de julho de 2013 (fls. 51), audiência com a Manaus Ambiental S/A com vistas a solucionar a questão do abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade denominada Ramal do Pau Rosa.

Em complemento ao solicitado em audiência, a Manaus Ambiental S/A enviou a manifestação de fls. 66-74, contendo as razões, alegando que a inviabilidade de prestar o serviço naquela localidade decorre do fato de que tal prestação ocasionaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão pois o referido contrato estabelece apenas a área urbana do município de Manaus como objeto da concessão.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

A concessionária Manaus Ambiental, em 29/11/2013, na mesma informação de fls. 66 a 74, elaborou um “**RELATÓRIO TÉCNICO. SUGESTÕES DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO REGULAR À COMUNIDADE**” (fls. 71-73), apontando algumas alternativas técnicas para solução do abastecimento de água e esgotamento sanitário na Comunidade do Pau Rosa, situado na área rural do município de Manaus, a saber:

(...)

6. ALTERNATIVA DE MELHORIAS.

6.1 ÁGUA.

A área ao longo dos 25 km de ramal é bastante acidentada com cotas que variam de 18m a 105m, inviabilizando um sistema único.

Para atendimento às Normas Brasileiras **ABNT 591; ABNT 12211; ABNT 12212; ABNT 12214; ABNT 12217; ABNT 12218; ABNT 12244; e ABNT 12266**, sugere-se que sejam criados sistemas isolados para cada aglomerado de casas, composto de poço tubular com sistema de desinfecção por cloro, reservatório elevado e redes de distribuição.

6.1 ESGOTO.

Para atendimento às normas brasileiras **ABNT 7229; ABNT 9648; ABNT 12209; ABNT 3969**, sugerimos que sejam implantados sistemas individuais tipo fossa/sumidouro para populações inferiores a quarenta habitantes, de acordo com os parâmetros da Lei nº 1.192/2007, Pró-águas de acordo com o modelo anexo.

O IMPLURB informou, às fls. 61 a 65, os limites do Município de Manaus.

O INCRA informou, em 26/08/2014, às fls. 81, que na comunidade do Ramal do Pau Rosa possui aproximadamente 480 pessoas, distribuídas em 96 lotes na área de assentamento, sendo que o abastecimento de água é feito através de poços artesianos construídos e utilizados individualmente pelos assentados, não havendo tratamento do esgoto doméstico e demais resíduos, *verbis*:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

- a) Parte do Ramal do Pau Rosa está inserido no Projeto de Assentamento Tarumã-Mirim. Na área do assentamento, o Ramal do Pau Rosa abrange aproximadamente 480 pessoas, distribuídas em 96 lotes;
- b) Em relação ao **serviço de abastecimento de água**, o mesmo **é feito através de poços artesanais construídos e utilizados individualmente pelos assentados em seus respectivos lotes, ou poços artesanais construídos pelo INCRA na sede da Comunidade e usados de forma coletiva pelos moradores;**
- c) **Não existe sistema de tratamento para os resíduos de esgoto doméstico**, apenas alguns lotes possuem fossas utilizadas para o armazenamento dos excrementos fisiológicos. Já os resíduos a lavagem dos utensílios domésticos e demais atividades são escoados diretamente no solo.

Após os diversos atos de instrução levados a efeito por essa 52a PRODECON, analisando os fatos, pode-se comprovar a situação em que se encontram os moradores da comunidade localizada no Ramal do Pau Rosa, na zona rural da cidade de Manaus, não possuindo sistema regular de abastecimento de água e esgotamento sanitário urbano.

Conforme já argumentado nos autos, e verifica-se que o Contrato de Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e esgotamento Urbano Sanitário abrange exclusivamente a área urbana do Município de Manaus.

Apesar de várias tentativas dessa 52a PRODECON em construir uma solução adequada à reclamação apresentada através da resolução da questão, ante a opção do Município de Manaus de terceirizar o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário apenas na área urbana, embora afastada qualquer relação de consumo no presente caso, resta, em última análise, uma questão de política pública através de ações afirmativas, notadamente por ser a realidade da comunidade do Ramal do Pau Rosa comum a todas as outras comunidades rurais do Município.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

**V – DO DIREITO**

**1. Das Normas Específicas aplicáveis à prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário pelo Município de Manaus**

A situação generalizada da falta de serviço público de fornecimento de água na Comunidade do Pau Rosa ainda persiste, pois o Município de Manaus não se desincumbiu de sua atribuição constitucional (Art. 30, V, da CF/88) de prover os mais básicos e primários serviços de saneamento básico, tal como inscritos (1) nos princípios e determinações da Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (2); e nos parâmetros estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos – Art. 31, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Por essa razão, **estão os moradores daquela comunidade negligenciados no atendimento de seus direitos básicos de acesso aos serviços de saneamento básico.**

A ausência da prestação dos serviços de saneamento básico, conforme se vê do que consta dos autos, viola mais diretamente as nas seguintes normas e princípios:

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos **municípios** promoverão a **integração das políticas locais de saneamento básico**, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios** fundamentais:

I – **universalização** do acesso;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - **abastecimento de água, esgotamento sanitário**, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XI - segurança, qualidade e **regularidade**;

A ausência da prestação dos referidos públicos estão exaustivamente descritas nos autos, especificamente nas informações da concessionária dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto, Manaus Ambiental, às fls. (fls. 71-73), no **“RELATÓRIO TÉCNICO. SUGESTÕES DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO REGULAR À COMUNIDADE”**.

Também nas descrições apresentadas pelo INCRA às fls. 81, tal como antes transcritas, quando especifica o total populacional residente naquela localidade, sendo 480 pessoas beneficiárias de seus assentamentos, e o modo improvisado de que dispõem do acesso à água (poços artesianos de uso coletivo construídos pelo INCRA) e a ausência total de coleta de resíduos sólidos (não existe sistema de tratamento de esgoto).

O Município de Manaus, por sua vez, justifica a não prestação do serviço com a informação de que a referida Comunidade do Pau Rosa não está incluída na área urbana do Município de Manaus que é abrangida pelo contrato de concessão cuja execução é de responsabilidade da empresa concessionária Manaus Ambiental.

## **2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

A par das normas pertinentes ao regular funcionamento de estabelecimentos hospitalares e da regular prestação de serviços médicos, bem assim como

**Av. Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança – Manaus/AM – CEP: 69037-437 – Fone: (092)  
3655.0500**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

a disciplina sobre o funcionamento de planos de saúde, aplicam-se integralmente à espécie as normas de proteção insculpidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, segundo de lê em seus arts. 2º e 3º, transcritos *in verbis*:

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Acerca dos direitos básicos do consumidor, garantidos pelo CDC, sempre aplicáveis ao caso sob exame, descrevem-se:

Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:

I – a proteção da **vida, saúde e segurança** contra os **riscos** provocados por práticas no fornecimento de produtos e **serviços considerados perigosos ou nocivos**;

VI – a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – **o acesso aos órgãos judiciários** e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – **a facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

ordinárias de experiências;

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **todos responderão solidariamente pela reparação dos danos** previstos nas normas de consumo.

Aos fatos narrados, aplicam-se também as normas reguladoras da prestação de serviços, entre estes, os de natureza médico-hospitalar e de planos de saúde, tal como inscritos no art. 20, do CDC:

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º **São impróprios** os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como **aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade**.

No que concerne à obrigação do poder público de prestar os serviços de sua incumbência, assim dispõe o art. 22, do CDC:

Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de **descumprimento**, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas **compelidas a cumpri-las e a reparar os danos** causados, na forma prevista neste código.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Nessa regulação específica trazida pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o Município de Manaus passa a **responder pela omissão na prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto**, posto que deixa explicitamente de cumprir serviço básico de sua **competência federativa**, conforme o art. 30, V, da Constituição da República, no atendimento a **direito fundamental** dos moradores na Comunidade do Pau Rosa, localizado dentro de sua área rural, nos termos do art. 6º da mesma Constituição.

**VI - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e nos termos adiante propostos, vem o Ministério Público **REQUERER** que:

1. Seja **DECLARADA** a inversão do ônus da prova, em defesa dos consumidores hipossuficientes dos serviços fornecidos pelo Município de Manaus, tomando-se em conta, segundo as regras ordinárias de experiências, a verossimilhanças das provas deduzidas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;
2. Seja **DECLARADO** que o Município de Manaus, a quem incumbe a Constituição a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário, permanece em omissão na prestação dos referidos serviços de saneamento básico na Comunidade do Pau Rosa;
3. Seja **CONDENADO**, o Município de Manaus, **a prover, por seus próprios meios, os referidos serviços de saneamento básico na Comunidade Rural do Pau Rosa**;
4. Seja citado o requerido na forma do art. 75, III, do CPC;
5. Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do exposto no art. 18, da Lei nº 7.347/87.

Destaca-se, outrossim, que as provas das razões de fato apresentadas estão todas instruindo a presente ação civil pública, protestando-se, desde logo, pela produção de outras provas que se fizerem necessárias no curso da dilação, tudo em



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

benefício dos interesses e direitos difusos e coletivos cuja defesa se promove nesta Ação Coletiva, especialmente a realização *in loco* de fiscalização da ARSAM – Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Estado Amazonas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil de reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Manaus, 24 de novembro de 2017.

**Lincoln Alencar de Queiroz**  
Promotor de Justiça

*Anexo: Inquérito Civil 017.2016.000069, cópia digital integral.*